



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6018 - EX (2021/0352404-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : PIAGGIO GROUP AMERICAS INC.
ADVOGADOS : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
REQUERIDO : ASSET BECLLY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SAMY CHARIFKER - PE030514

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPROVADA. CONFORMIDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.

1. Pedido de homologação de decisão estrangeira protocolado em 3/11/2021, autos conclusos para julgamento em 18/10/2024.
2. O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira.
3. O STJ exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença arbitral estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ, na LINDB e na Lei de Arbitragem.
4. A exigência legal pela instrução da petição inicial com a convenção de arbitragem tem por objetivo comprovar o acordo havido entre as partes de submeter seus litígios à via arbitral, não ao Poder Judiciário. Na espécie, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes apresenta cláusula compromissória.
5. Caso as regras previstas pelas partes na cláusula compromissória sejam posteriormente alteradas em comum acordo, não haverá desconformidade entre a instituição da arbitragem e a cláusula compromissória e, portanto, tampouco haverá óbice à homologação da sentença arbitral.
6. Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada no

âmbito de homologação.

7. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento. Precedentes.

8. Na ação sob julgamento, (i) o local e o idioma da audiência foram acordados entre as partes, inexistindo qualquer desconformidade que impeça a homologação da decisão; (ii) a boa aplicação do direito não pode ser realizada no âmbito de juízo meramente delibatório; e (iii) diante da impossibilidade de interpor recurso em face de decisão arbitral proferida no âmbito da CCI (art. 35.6, Regulamento), compreende-se ter havido o trânsito em julgado.

9. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6018 - EX (2021/0352404-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : PIAGGIO GROUP AMERICAS INC.
ADVOGADOS : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
REQUERIDO : ASSET BECLLY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SAMY CHARIFKER - PE030514

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPROVADA. CONFORMIDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.

1. Pedido de homologação de decisão estrangeira protocolado em 3/11/2021, autos conclusos para julgamento em 18/10/2024.
2. O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira.
3. O STJ exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença arbitral estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ, na LINDB e na Lei de Arbitragem.
4. A exigência legal pela instrução da petição inicial com a convenção de arbitragem tem por objetivo comprovar o acordo havido entre as partes de submeter seus litígios à via arbitral, não ao Poder Judiciário. Na espécie, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes apresenta cláusula compromissória.
5. Caso as regras previstas pelas partes na cláusula compromissória sejam posteriormente alteradas em comum acordo, não haverá desconformidade entre a instituição da arbitragem e a cláusula compromissória e, portanto, tampouco haverá óbice à homologação da sentença arbitral.
6. Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada no

âmbito de homologação.

7. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento. Precedentes.

8. Na ação sob julgamento, (i) o local e o idioma da audiência foram acordados entre as partes, inexistindo qualquer desconformidade que impeça a homologação da decisão; (ii) a boa aplicação do direito não pode ser realizada no âmbito de juízo meramente delibatório; e (iii) diante da impossibilidade de interpor recurso em face de decisão arbitral proferida no âmbito da CCI (art. 35.6, Regulamento), compreende-se ter havido o trânsito em julgado.

9. Pedido deferido.

RELATÓRIO

Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se pedido de homologação de decisão estrangeira formulado por PIAGGIO GROUP AMERICAS INC em face de ASSET BECLLY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Pedido de homologação protocolado em: 3/11/2021.

Conclusos para julgamento em: 18/10/2024.

Petição inicial: a requerente objetiva a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por árbitro único em procedimento conduzido pelas regras da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”). De acordo com a petição inicial, a decisão condenou a requerida a se abster de comercializar os produtos e distribuir a marca da requerente; e a remover as marcas e símbolos de suas mercadorias e sítios eletrônicos (e-STJ fls. 3-9).

Contestação: o requerido suscita preliminar de ausência de convenção de arbitragem, que impõe a extinção do feito - ou, subsidiariamente, a devolução do prazo de contestação após a juntada da convenção de arbitragem. No mérito, defende haver desconformidade entre a arbitragem e a cláusula compromissória, já que, embora a previsão contratual tenha por sede Paris e o idioma inglês, a audiência ocorreu em Milão, em italiano. Ademais, defende que houve violação à ordem pública pela não aplicação da Lei Federal n. 6729/1979 (Lei Ferrari). Alega, ainda, não ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado. Pede o

indeferimento da homologação (e-STJ fls. 1027-1038).

Réplica: em e-STJ fls. 1047-1061.

Parecer do MPF: pelo deferimento do pedido de homologação (e-STJ fls. 1302-1308).

Tréplica: em e-STJ fls. 1316-1325.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira.

1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DA RÉ AOS AUTOS

1. Por meio de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, foi decretada a nulidade da citação realizada por via postal e afastada a manifestação apresentada pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial (e-STJ fls. 1011-1012). De qualquer forma, houve o ingresso espontâneo da ré aos autos, com as devidas oportunidades de apresentação de contestação e réplica.

2. Resta, assim, superada a discussão no ponto.

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

3. Tratando-se de homologação de decisão estrangeira, esta Corte exerce juízo meramente delibatório. Vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis (CPC, LINDB e RISTJ), sendo-lhe defeso adentrar o mérito das questões decididas.

4. Constituem-se como requisitos imprescindíveis à homologação: (i) haver sido proferida a decisão por autoridade competente (art. 963, I, CPC e art.

216-D, I, RISTJ); (ii) ter sido a parte ré citada, ainda que verificada a revelia (art. 963, II, CPC e art. 216-D, II, RISTJ); (iii) ser eficaz no país em que proferida (art. 963, III, CPC); (iv) não ofender a coisa julgada brasileira (art. 963, IV, CPC); (v) não conter manifesta ofensa à ordem pública (art. 963, VI, CPC), à soberania nacional e/ou à dignidade da pessoa humana (art. 216-F, RISTJ).

5. Ademais, de acordo com os arts. 963, V do CPC e 216-C do RISTJ, o requerente deve instruir seu pedido com cópia da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis à análise do pedido, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e cancelados pela autoridade consular brasileira (ou apostilados).

6. A Lei Federal 9307/1996 (Lei de Arbitragem), além de reforçar a necessidade de juntada da decisão homologanda (art. 37, I) e do respeito à ordem pública (art. 39, II), prevê outros requisitos necessários à homologação de sentença arbitral estrangeira.

7. Exige-se, assim, que a petição inicial seja instruída com original ou cópia da convenção de arbitragem e tradução oficial (art. 37, II).

8. Ademais, as partes devem ser capazes (art. 38, I); a convenção deve ser válida (art. 38, II); o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados (art. 38, III); os limites da convenção devem ser respeitados (art. 38, IV); a instituição da arbitragem deve estar de acordo com a convenção (art. 38, V); e a sentença deve ser obrigatória às partes (art. 38, VI).

9. Por fim, o objeto do litígio deve ser arbitrável, segundo a lei brasileira (art. 39, I).

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

10. A exigência legal pela instrução da petição inicial com a convenção de arbitragem tem por objetivo comprovar o acordo havido entre as partes de submeter seus litígios à via arbitral, não ao Poder Judiciário.

11. Assim, “quando se tratar de cláusula compromissória, deve ser

apresentado, se for o caso, o contrato que a contenha” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo., p. 459), sendo tal documento suficiente para comprovar o acordo. Dispensa-se, por inexistência de previsão legal, a juntada de outros documentos, como o Termo de Arbitragem (SEC n. 6.855/EX, Corte Especial, DJe de 24/8/2017).

12. Nesse sentido, a lei não exige a juntada do regulamento de arbitragem, que contém as regras procedimentais da câmara escolhida pelas partes. Trata-se de documento público, de fácil acesso, por meio dos sítios eletrônicos das instituições arbitrais.

13. Na espécie, alega a requerida que, sem a juntada do regulamento da CCI, não há “como conferir se a Arbitragem realizada de fato obedeceu às regras estabelecidas na Convenção de Arbitragem”, o que viola o requisito do art. 37, II, da Lei de Arbitragem e demanda a extinção do feito.

14. Contudo, é incontroverso que o contrato celebrado entre as partes apresenta cláusula compromissória (e-STJ fl. 125). Tal comprovação basta para demonstrar o acordo de vontades por submeter disputas à arbitragem, sendo desnecessária a juntada do regulamento da CCI.

15. No mais, o regulamento da CCI foi juntado pela requerente em réplica (e-STJ fls. 1082). Sendo documento público, a que a requerida sempre teve acesso, inexistente razão para reabrir o prazo de contestação.

4. DA NECESSÁRIA CONFORMIDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

16. Nos termos do art. 38, V, da Lei de Arbitragem, não serão homologadas as sentenças arbitrais quando a instituição de arbitragem não estiver de acordo com o compromisso arbitral.

17. Assim, “se o juízo arbitral tiver sido instaurado em dissonância com a convenção ou, no silêncio desta, com a lei do país onde ocorreu a arbitragem, o reconhecimento pode ser recusado com base na hipótese em comento” (LEVY, Daniel. Curso de arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, RB-

13.13). Nesse sentido, essa Corte já rejeitou a homologação de sentença arbitral proferida por árbitro único, quando a convenção previa tribunal composto por três julgadores (SEC 12.236, Corte Especial, DJ 18.12.2015).

18. Por outro lado, “característica inerente à arbitragem e frequentemente apontada como uma de suas principais vantagens, a flexibilidade procedimental”, o que contempla “possibilidade de adaptação (modificação e flexibilização), no curso da arbitragem, das regras procedimentais anteriormente eleitas” (LEVY, Daniel. Curso de arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, RB-4.2.).

19. Com efeito, “no momento em que for ser realizada a arbitragem, nada impede as partes de modificarem regras anteriormente previstas, inclusive as eleitas na convenção arbitral, sobretudo o que fora estabelecido na cláusula compromissória - redigida em momento no qual não existia o conflito, às vezes estipulando regras que não são as mais adequadas para solucionar o litígio” (MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade no procedimento arbitral. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 123).

20. Assim, caso as regras previstas pelas partes na cláusula compromissória sejam posteriormente alteradas em comum acordo, não haverá desconformidade entre a instituição da arbitragem e a cláusula compromissória e, portanto, não haverá óbice à homologação da sentença arbitral.

5. DA OFENSA À ORDEM PÚBLICA POR NÃO APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL BRASILEIRA

21. A impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira que viola a ordem pública interna vai prevista no CPC (art. 963, VI, CPC), no RISTJ (art. 216-F) e na Lei de Arbitragem (art. 39, II).

22. Na aplicação de tal regra, exemplificativamente, esta Corte já negou a homologação de sentenças por violação do dever de revelação do árbitro (SEC n. 9.412/EX, Corte Especial, DJe de 30/5/2017).

23. Por outro lado, anote-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação para homologação de decisão estrangeira, razão pela qual não cabe o exame do mérito.

24. Nesse sentido, eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada no âmbito de homologação (SEC n. 14.930/EX, Corte Especial, DJe de 27/6/2019).

6. DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

25. Dentre os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, destaca-se a necessidade de que a decisão seja “*eficaz no país em que foi proferida*” (art. 963, III, CPC), “*ou seja, o decisum deve preencher todos os requisitos necessários para iniciar sua execução no estrangeiro*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 757).

26. No que diz respeito à arbitragem, “admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento” (SEC 15.750/EX, Corte Especial, DJe de 27/11/2018; SEC 13.080/EX, Corte Especial, DJe de 14/12/2017). Isso porque é suficiente demonstrar a irrecorribilidade da decisão (SEC 13.877/EX, Corte Especial, DJe de 13/9/2018).

7. DA AÇÃO SOB JULGAMENTO

7.1. Sentença arbitral estrangeira que preenche os requisitos necessários à homologação

27. Na hipótese, verifica-se que a petição inicial foi acompanhada de cópia da sentença arbitral estrangeira (e-STJ fls. 139-270) proferida pelo árbitro único, autoridade competente, que demonstra ter sido a contraparte citada, com exercício do contraditório; a documentação está devidamente apostilada (e-STJ fl. 10) e traduzida (e-STJ fls. 15; 271-398). Infere-se, igualmente, que a sentença homologanda não representa violação à soberania nacional ou à dignidade da

pessoa humana.

28. O requerido não impugna o preenchimento de tais requisitos formais em sua contestação (e-STJ fls. 1027-1037).

29. Vale consignar que o douto representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 1302-1308), também reconhece o cumprimento dos requisitos assinalados.

7.2. Da conformidade entre a instituição da arbitragem e a cláusula compromissória

30. Lê-se da contestação que “o CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA (fls. 124 dos autos), celebrado entre as partes, em sua cláusula 16, estabelece que a arbitragem deve ocorrer na França e que a língua deve ser o inglês”. Tais previsões teriam sido contrariadas, pois “alguns atos foram realizados fora do território francês, como foi o caso de audiência realizada em 06/12/2019, que ocorreu em Milão, Itália (sede da Piaggio). Não bastasse isso, tal audiência foi feita em italiano, contrariando a Cláusula Compromissória” (e-STJ fl. 1031).

31. Entretanto, como se lê da sentença arbitral, o local e o idioma da audiência foram acordados entre as partes (e-STJ fl. 285), inexistindo qualquer desconformidade que impeça a homologação da decisão no ponto.

7.3. Da inexistência de ofensa à ordem pública nacional

32. Alega a requerida que “ao longo do processo arbitral, a parte RÉ requereu a aplicação da Lei Ferrari, posto que componente do Direito Positivo brasileiro. Contudo, não foi atendida em seu justo pleito, como restou comprovado nos autos” (e-STJ fl. 1032).

33. Entretanto, a boa aplicação do direito não pode ser realizada no âmbito de juízo meramente delibatório.

7.4. Da comprovação do trânsito em julgado

34. De acordo com a defesa do requerido, “não foi juntada qualquer Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença Arbitral!” (e-STJ fl. 1033). Todavia,

considerando a impossibilidade de interpor recurso em face de decisão arbitral proferida no âmbito da CCI (art. 35.6, Regulamento), compreende-se ter havido o trânsito em julgado.

8. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

35. O procedimento de homologação de decisão estrangeira, mesmo quando possui natureza patrimonial, não tem conteúdo condenatório ou proveito econômico.

36. Por esse motivo, esta Corte Especial decidiu que “em demandas de Homologação de Decisão Estrangeira, aplica-se, na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015” (EDcl na HDE n. 1.914/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 3/8/2021). A esse propósito, confira-se ainda: EDcl na HDE 1.131/EX, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2020; AgInt nos EDcl na SEC 15.883/EX, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/08/2019; EDcl na SEC 5.782/EX, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016).

37. Com efeito, “diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados pelo critério subsidiário da equidade, conforme julgados da Primeira e Quarta Turma desta Corte” (REsp n. 2.069.208/GO, Terceira Turma, DJe de 24/5/2024).

38. Considerando que (i) a presente homologação de decisão estrangeira foi ajuizada em novembro de 2021, tendo duração aproximada de 3 (três) anos; (ii) a ação foi contestada e triplicada; (iii) são os autos inteiramente eletrônicos, o que dispensa deslocamentos para diligências; (iv) não houve realização de audiência ou demais solenidades, então os honorários vão arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido, para homologar sentença

arbitral estrangeira.

Honorários sucumbenciais fixados por equidade (art. 85, §8º, CPC) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da requerente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0352404-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 6.018 / FR

PAUTA: 04/12/2024

JULGADO: 04/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PIAGGIO GROUP AMERICAS INC.
ADVOGADOS : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
REQUERIDO : ASSET BECLLY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SAMY CHARIFKER - PE030514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:


A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2021/0352404-4 - HDE 6018